



PROCESSO Nº 0686372022-1 - e-processo nº 2022.000088689-7

ACÓRDÃO Nº 381/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA. FATURA EM ABERTO. RETORNO DE
MERCADORIA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE.**

- Não ficou caracterizado o descumprimento da obrigação tributária referente ao ICMS NORMAL FRONTEIRA, tendo em vista que as operações fiscais autuadas se referem ao retorno de mercadorias remetidas para conserto e testes, no prazo regulamentar, não ensejando repercussão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, julgando *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2022-83, lavrado em 23/03/2022, contra a empresa Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda., inscrição estadual nº 16.368.638-6 já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0686372022-1 - e-processo n° 2022.000088689-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURA EM ABERTO. RETORNO DE MERCADORIA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Não ficou caracterizado o descumprimento da obrigação tributária referente ao ICMS NORMAL FRONTEIRA, tendo em vista que as operações fiscais autuadas se referem ao retorno de mercadorias remetidas para conserto e testes, no prazo regulamentar, não ensejando repercussão tributária.



RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47, lavrado em 23 de dezembro de 2019 contra a empresa CLARO S.A, inscrição estadual nº 16.147.111-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 a 31/12/2016, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

COBRANÇA DE FATURA EM ABERTO SOB Nº 3022569000, REFERENTE À ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154) NO MONTANTE DE R\$38.225,17, DETECTADA ATRAVÉS DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SEFAZ, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, as autoridades fiscais lançaram, de ofício, o crédito tributário no montante de R\$ 57.337,76 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 38.225,17 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência ao art. Art. 106, do RICMS/PB e R\$ 19.112,59 (dezenove mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 4.

Depois de cientificada pessoalmente em 26 de dezembro de 2019, a autuada, por intermédio de sua advogada, protocolou, em 27 de janeiro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 26 a 39), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- (i) Defende que a autuação se deu em face da aquisição interestadual de insumos por meio das notas fiscais 101320 e 101911 (doc.05), enviados para teste e reparo em garantia por meio da nota fiscal da Siemens Gamesa nº 19 (doc.06), emitida em 26/04/2021, e, em 08/06/2021, retornou ao estabelecimento da Impugnante por meio da nota fiscal do fornecedor Nexans nº 104438 (doc. 04);
- (ii) O mero retorno de mercadorias, que já era de titularidade da Impugnante, não enseja nova circulação onerosa em razão de transferência de titularidade;
- (iii) O RICMS/PB em seu artigo 8º, I, dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, tendo sido respeitado o prazo de retorno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Ao final, a autuada requer a improcedência do auto de infração.

Documentos instrutórios às fls. 49/55 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos conclusos foram remetidos à instância monocrática, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Rosely Tavares de Arruda, que, decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, conforme sentença anexa às fls. 59/63, e ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURA EM ABERTO. RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO E TESTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não ficou caracterizado o descumprimento da obrigação tributária referente ao ICMS NORMAL FRONTEIRA, tendo em vista que as operações fiscais autuadas se referem ao retorno de mercadorias remetidas para conserto e testes, no prazo regulamentar, não ensejando repercussão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 30/11/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2022-83, lavrado em 23/03/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.



Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou improcedente o auto de infração em análise.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A autuação se reporta à constatação de falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a existência de Fatura em aberto, com infringência ao RICMS/PB no artigo abaixo transcrito:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Para aqueles que incorrerem em violação ao artigo retro citado, a Lei nº 6.379/96 dispõe como medida punitiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento)

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n.)

Por sua vez, a autuada defende que a autuação se deu em face da aquisição interestadual de insumos por meio das notas fiscais 101320 e 101911 (doc.05), enviados para teste e reparo em garantia por meio da nota fiscal da Siemens Gamesa nº 19 (doc.06), emitida em 26/04/2021, e, em 08/06/2021, retornou ao estabelecimento da Impugnante por meio da nota fiscal do fornecedor Nexans nº 104438.

Após análise do conjunto probatório contido nos autos, a julgadora singular reconheceu que, de fato, a fatura em aberto de Nº 3022569000 que fundamenta a autuação se refere a cobrança da nota fiscal nº 104438 à fl. 62 dos autos, se trata de operação de retorno de mercadoria enviada pela autuada, senão vejamos:



União da Paraíba

- Nosso Número: 302256908
- Razão social: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.
- Incrição estadual: 16.368.638-6
- Nome da Receita: ICMS - NORMAL FRONTEIRA
- Código da Receita: 1154

Inativo Nº	Situação	Número	Lote	Notas Fiscais	Data de Inclusão	Matrícula Fiscal	Base de Cálculo	Valor Aliquota (%)	Valor Crédito	Valor ICMS	Justificativa	Histórico
1	ATIVO	37020278	1027504	104438	02/08/2021	Cobrança Automática	347.501,58	11,00	0,00	38.225,17		D
	INATIVO	37020278	1033068	6664	02/08/2021	Cobrança Automática	1.014.405,63	14,00	0,00	142.016,70	Histórico gerado pela Cel	D
	INATIVO	37020277	1028550	6648	02/08/2021	Cobrança Automática	678.353,64	14,00	0,00	94.569,51	Histórico gerado pela Cel	D
	INATIVO	36459484	1027504	104438	10/08/2021	Cobrança Automática	347.501,58	11,00	0,00	38.225,17	ITEM DE FATURA INATP	D
	INATIVO	36527218	1028550	6648	13/08/2021	Cobrança Automática	678.353,64	14,00	0,00	94.569,51	ITEM DE FATURA INATP	D
	INATIVO	36936378	1033068	6664	24/08/2021	Cobrança Automática	1.014.405,63	14,00	0,00	142.016,70	ITEM DE FATURA INATP	D

4 Registro(s) encontrados
Exponer: PDF XML CSV XML
 Reativar todos.

Cobrança Manual

Nota Fiscal Eletrônica

Lote: 1027504 Nº Chave Acesso: 332106318680364001800509010001044381832310471 Gerar DANFE Paula Fiscal MDFE/CTE Notas Referenciadas

Ordem: 1/1 F E D Número: 104438 Emissão: 08/08/2021 Modelo: Natureza: Outra saída r

Emissor: RJ - NEXANS BRASIL S.A. Regime Apuração: NORMAL CNPJ: 31.868.364/0014-90 Incrição ST: Inscrição: 16.368.638-6

Destinatário: SIEMENS GAMESA EN. RENOV. LTDA. Regime Apuração: NORMAL CNPJ: 60.119.388/0078-30

CHAVE: 2710-4/01 - FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTINUA E ALTERNADA, PEGAS E ACESSÓRIOS (ICMS) 2710-4/01 - FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTINUA E ALTERNADA, PEGAS E ACESSÓRIOS (Primário)

Resumo dos Valores da Nota					
Base de Cálculo (R\$)	Crédito (%)	Crédito (R\$)	Base de Cálculo ICMS S.T. (R\$)	Valor ICMS S.T. (R\$)	Valor ICMS S.T. FUNCEP (R\$)
306.300,24	7,00	21.441,02	0,00	0,00	0,00
Frete (R\$)	Seguro (R\$)	Desconto (R\$)	Despesas Acessórias (R\$)	IPÍ (R\$)	Valor Total NF e (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	306.300,24

Pagamentos					
QFRE (R\$)	QFRE(FUNCEP) (R\$)	DAR Pago(ST) (R\$)	DAR Pago(FUNCEP) (R\$)	DAR Pago(ICMS) (R\$)	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Informações Adicionais

Obs. Cobrança: Info. Compl.: MATERIAL PARA ATENDER O RETORNO DA NF NR 19 ENVIADA PARA TESTE E REPARO VOLUME 09 BOBINAS MH10523423 MH10523438 MH10523419 MH10523433 Obs. NF-e: Abater valor neto Adicionar a Cobrança Cobrar Item(s) Gerar Relatório

Detalhamento do Item

Nº	Receita	Produto	Descrição	Valor do Item	Créd. (%)	Créd. (R\$)	Créd. SN (R\$)	IPÍ	Desp. Accesa.	Frete	IVA (%)	Aliquota (%)	Descto (R\$)
1	1154	DIVERSOS	FIBER-FARITOX WK107.93 3x35+3x16,7 35k	102.133,06	7,00	7.149,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00	0,00
2	1154	DIVERSOS	FIBER-FARITOX WK107.93 3x35+3x16,7 35k	204.266,16	7,00	14.298,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00	0,00

Sumário de Cálculos / Cobranças

Receita	Valores Calculados	Valores Cobrados
1154	R\$ 38.225,17	R\$ 38.225,17

OSLEY TAVARES DE ABRUNIA-65661000466 em 21/11/2022 - 16:54:59 ECRB.LB23

Outrossim, a nota fiscal que ensejou a cobrança de ICMS através de fatura em aberto se refere ao retorno de mercadorias de titularidade da empresa autuada que foram enviadas para reparo e testes, como se vê nos documentos juntados aos autos às fls. 50 a 55, situação que se adequa as disposições contidas no art. 8º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 8º A incidência do imposto será suspensa: I - nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal e vegetal (Convênios AE 15/74, ICM 32/78, 25/81, 35/82, ICMS 34/90 e 151/94);

§1º- As mercadorias referidas neste artigo deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Secretaria de Estado da Receita, findo o qual, não tendo



retornado ao estabelecimento remetente, as saídas se consideram definitivas para fins de tributação.

Desse modo, corroboro com o entendimento exarado pela instância singular, haja vista não se vislumbrar nos autos a aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS - Normal Fronteira, posto que a fatura em aberto se refere a cobrança de ICMS não é de aquisição de mercadorias, mas de retorno de bens remetidos para reparo e/ou teste que já eram da titularidade da empresa autuada, não ensejando repercussão tributária.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, julgando *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2022-83, lavrado em 23/03/2022, contra a empresa Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda., inscrição estadual nº 16.368.638-6 já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, 17 de agosto de 2023.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora